

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2011, às 16:40
makos i estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV-534

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/05/2011

Medida Provisória nº 534, de 2011

Autor

Senador EDUARDO BRAGA - PMDB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art.. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 1º-A. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que tenham ou venham a ter projeto aprovado, para a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão social, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, bem assim para a fabricação de carregador de bateria (NCM 8504.40.30, bateria (NCM 8507.80.00 e placa-mãe ("mother-boards) terão direito à isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 3º. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, e no caso dos projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, pelo prazo remanescente até o termo final do prazo de garantia de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.
.....

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva tornar efetiva a garantia de manutenção do Pólo Industrial de Manaus, em sua característica de área de incentivos fiscais, assim como prescrito pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, com o restabelecimento de isenção do imposto de renda e adicionais voltados tão-somente para os bens utilizáveis no Programa de Inclusão Digital, sejam eles fabricados na área da SUDAM, ou na área da SUDENE.

Esse benefício é imprescindível para assegurar a competitividade dos produtos da área de informática fabricados nessas regiões, em face de seus congêneres industrializados em áreas mais desenvolvidas do País e junto aos principais centros consumidores.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/05/2011

Medida Provisória nº 534, de 2011

Autor
Senador EDUARDO BRAGA

Nº do Prentuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art.. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
§ 1º.....

§ 1º-A. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que tenham ou venham a ter projeto aprovado, para a fabricação de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão social, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, bem assim para a fabricação de carregador de bateria (NCM 8504.40.30, bateria (NCM 8507.80.00 e placa-mãe ("mother-boards) terão direito à isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 3º. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição, e no caso dos projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, pelo prazo remanescente até o termo final do prazo de garantia de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar efetiva a garantia de manutenção do Pólo Industrial de Manaus, em sua característica de área de incentivos fiscais, assim como prescrito pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, com o restabelecimento de isenção do imposto de renda e adicionais voltados tão-somente para os bens utilizáveis no Programa de Inclusão Digital, sejam eles fabricados na área da SUDAM, ou na área da SUDENE.

Esse benefício é imprescindível para assegurar a competitividade dos produtos da área de informática fabricados nessas regiões, em face de seus congêneres industrializados em áreas mais desenvolvidas do País e junto aos principais centros consumidores.

PARLAMENTAR